

**Processo Administrativo nº MPMG-0024.17.012009-1**

Infrator: CAMBRAIA E ROSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.; PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Espécie: Decisão Administrativa

---

Vistos, etc.

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **CAMBRAIA E ROSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. (CHAMONIX)** e **PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, qualificados nos autos, visando à apuração de infração de ordem consumerista e à aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97), e da Resolução PGJ nº 11/2011.

Imputa-se aos reclamados infringência ao art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e art. 12, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que condicionam a aquisição de peças automotivas que poderiam ser comercializadas de forma avulsa – borracha de proteção o farol e acessório de design do para-choque frontal do veículo CITROËN AIR CROSS – à compra de “kit” completo.

Os fatos foram noticiados por consumidor à fl. 3, e corroborados pela Concessionária CHAMONIX, ao prestar esclarecimento em sede de Investigação Preliminar, que afirmou ser “política de fábrica” adotada pela montadora a venda das peças em conjunto (fl. 25).

Notificadas as empresas para conhecimento da abertura do presente processo, bem como para apresentar defesa e juntar documentos, a CHAMONIX novamente alegou ser parte ilegítima no feito por ser apenas comerciante das peças, imputando qualquer responsabilidade à montadora PEUGEOT – fls. 48/50.

A PEUGEOT, por sua vez, informou (i) que as peças do para-choque **são vendidas separadamente**, contrariando a negativa de venda, por parte da concessionária, da guarnição frontal ao consumidor reclamante; (ii) que algumas peças do farol são vendidas em conjunto dada a natureza do produto, o que impossibilitaria sua venda separadamente; (iii) que se houvesse a comercialização das peças em separado, não seria possível garantir a perfeita montagem do equipamento, ocasionando mau funcionamento; (iv) comparou a estrutura do farol à estrutura de uma lâmpada, para ilustrar a impossibilidade de venda da borracha em separado; (v) reafirmou que a guarnição do para-choque é comercializada em separado, atribuindo a reclamação a um possível “mal-entendido” entre o consumidor e a concessionária; (vi) pugnou pelo arquivamento do feito – fls. 64/69.

Designada audiência de conciliação (fl. 97), na qual foi concedido prazo de 10 (dez) dias úteis aos fornecedores para apresentarem o faturamento de vendas correspondente, para elaboração de propostas de Transação Administrativa e Termo de Ajustamento de Conduta (fl. 103).

Requerida dilação de prazo pela PEUGEOT, o que foi deferido (fl. 130 e 136).

Ultrapassado o prazo para apresentação das informações, a CAMBRAIA deixou de apresentá-las e se manifestou contrária à aceitação do acordo, reiterando os argumentos de defesa.

A PEUGEOT aduziu suposto prejuízo em sua defesa por não ter sido realizada perícia nas peças automotivas objeto dos autos; alegou que o “para-choque” de que trata a reclamação não é o modelo padrão de fábrica do veículo AIR CROSS, razão pela qual a questão recai apenas sobre alguns modelos nos quais os clientes optaram por adquirir um para-choque específico; apresentou o faturamento obtido apenas com a venda das referidas peças, nacional e no Estado de Minas Gerais, requerendo seja utilizado o parâmetro estadual de vendas para eventual aplicação de sanção – 145/154;

Conclusos os autos ao subscritor em 27/04/18 – fl. 155-v.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e da Resolução PGJ nº 11/11, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa – fls. 36 e 39.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 11/11.

Pois bem. Quanto ao objeto do presente processo, a matéria não gera maiores controvérsias, vez que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao vedar a prática de venda casada pelos fornecedores de produtos e serviços, que se configura pelo condicionamento da aquisição de um produto/serviço à compra de outro produto/serviço, *in verbis*:

**Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

**I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)** (Grifos nossos)

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97 elenca a venda casada como prática infrativa às relações de consumo, sujeita, portanto, à aplicação das penalidades administrativas cabíveis (artigo 12, I).

É o que ocorre no caso em comento. Conforme aduz o consumidor em sua reclamação, as peças “borracha do farol” e “guarnição frontal do para-choque” do veículo CITROËN AIR CROSS não são vendidas de forma autônoma pela concessionária CHAMONIX, o que foi posteriormente confirmado pela reclamada em sua defesa.

Alega a primeira reclamada ilegitimidade passiva por não ter qualquer relação com a venda das peças em conjunto, pois estaria apenas seguindo a política de fábrica estabelecida pela PEUGEOT. No entanto, não há falar em ausência de responsabilidade no caso, visto que a legislação consumerista impõe a responsabilidade solidária à cadeia de fornecedores nos casos de vício no fornecimento de produtos e serviços, o que, *in casu*, manifestou-se pela venda casada:

[...] importa esclarecer que no polo passivo dessa relação de responsabilidade se encontram todas as espécies de fornecedores, coobrigados e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos vícios de qualidade ou quantidade eventualmente apurados no fornecimento de produtos ou serviços. (PELEGRINI, Ada et al. CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: comentado pelos autores do anteprojeto. 9 ed. São Paulo: Forense, 1991. p. 215)

O consumidor estabelece relação direta com o comerciante de produtos e serviços, neste caso, com a concessionária de veículos. Ao se deparar com um problema em seu automóvel, o consumidor procura primeiramente a concessionária autorizada, que representa a montadora de forma inequívoca e, como tal, responde pelas condutas incongruentes com os preceitos que regem as relações de consumo.

Ademais, a própria montadora PEUGEOT informa em sua defesa que a peça “guarnição frontal do para-choque” é sim vendida separadamente, tendo havido possivelmente um “mal-entendido” entre a concessionária e o consumidor (fl. 67/38). Por “mal-entendido” pode-se

entender a inobservância da legislação e a lesão do direito do consumidor em adquirir a peça, o que culmina na prática do ilícito.

No que tange à montadora, também resta aclarada a conduta de condicionar a aquisição das peças em separado, visto que, assim como a concessionária, não chega a negar os fatos.

Num primeiro momento, a PEOGEOT atribui a responsabilidade pelo fato à concessionária, dizendo ser possível a venda da peça de forma autônoma. Posteriormente, em suas alegações finais (fls. 148), a montadora informa que “as peças discutidas neste procedimento não são aquelas que compõem todas as versões de fábrica, e que nem todos os clientes optam por essa adaptação e para-choque solicitado pelo reclamante [...]”, e que, desta forma, “[...] os fatos narrados não afetam integral coletividade de consumidores adquirentes do veículo Citroën Aircross, como pode parecer, mas somente se restringe a uma parcela mínima de clientes que optaram por adquirir o referido para-choque de modelo específico, fora dos padrões de fábrica disponibilizados no mercado por esta Montadora”.

Depreende-se dos argumentos trazidos pela PEUGEOT que existe, de fato, um problema em relação à venda da peça de *design* do para-choque, posto que a montadora diferencia a situação do consumidor reclamante dos demais consumidores que optaram pela versão de fábrica do veículo (e do para-choque). Nestes termos, entende-se que a versão específica do para-choque pela qual o reclamante optou seria comercializada de forma diversa da versão de fábrica, isto é, de forma conjunta.

Junte-se a isso o que sustenta a concessionária CHAMONIX ao afirmar que a política de fábrica da PEUGEOT é a de disponibilizar a peça apenas em forma de kit, não sendo comercializados os componentes de forma separada.

Outrossim, há também questionamento quanto à venda da “borracha de proteção da lâmpada do farol”, não havendo negativa do fato pela montadora. O argumento de que não seria possível a venda do componente de forma separada não prospera, visto que este não compõe/integra a estrutura da lâmpada, podendo perfeitamente ser comercializado em separado.

O fato de a PEUGEOT optar por realizar a solda/acoplamento dos componentes não descaracteriza a venda casada, pelo contrário, indica que o padrão de fabricação adotado pela montadora descumpra a legislação consumerista e prejudica o consumidor, onerando excessivamente a troca destas peças.

Há, inclusive, nestes moldes, jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como se segue:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. **DEFEITO EM VEÍCULO. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE TROCA DE PEÇA MECÂNICA. VENDA CASADA. NEGATIVA DE ENTREGA ISOLADA DO PRODUTO AVARIADO PELA FABRICANTE. USO PROFISSIONAL DO AUTOMÓVEL. PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE (TAXISTA) POR MAIS DE 40 (QUARENTA) DIAS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.**

**Responde por dano moral a fabricante de produto que de forma abusiva e violadora da boa-fé impõe a venda de conjunto mecânico desnecessário ao conserto do automóvel, encarecendo sobremaneira o preço final** e, com isso, impossibilitando seu rápido reparo, notadamente quando o veículo é de uso profissional, impossibilitando o auferimento de renda por parte do proprietário. Tal quadro denota grave perturbação ao sossego, tranquilidade e bem estar do autor, caracterizando violação a direitos da personalidade. (Apelação Cível. Processo: 1.0015.14.000169-2/001 0001692-64.2014.8.13.0015 (1). Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 03/12/2014, Data da publicação da súmula: 16/12/2014)  
(destacamos)

No tocante ao discurso de prejuízo ao direito de ampla defesa pela não realização de perícia técnica nas peças automotivas, conforme sustenta a montadora, esclarece-se que não houve qualquer requerimento neste sentido durante a instrução do feito, nem mesmo em audiência, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Até porque desnecessária a diligência, tendo em vista a pronta constatação da prática infrativa pelos documentos que instruem os autos.

Por fim, quanto ao questionamento acerca da receita utilizada para fins de cálculo de multa administrativa, frisa-se que não se trata de mero arbítrio desta autoridade administrativa, mas sim da fiel observância da Resolução PGJ nº 11/11 e do Decreto Federal nº 2.181/97 na tramitação deste processo.

A planilha de cálculos utilizada para a quantificação da pena de multa (anexa) respeita, outrossim, os parâmetros definidos no próprio CDC (art. 57), tais como a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, de forma a observar todas as condicionantes previstas na legislação, não havendo razão para alegação de quaisquer irregularidades, quanto menos ilegalidade no procedimento.

Ante o exposto, comprovada a prática de venda casada pelos fornecedores, conduta vedada pela legislação consumerista, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor de **CAMBRAIA E ROSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. e PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, por violação ao disposto no art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor e art. 12, I do Decreto Federal 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, em observância aos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC); 24 e seguintes do Decreto nº 2.181/97, e 59 e seguintes da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, passo a mensurar o valor da multa administrativa conforme se segue:

- i. Em relação a **CAMBRAIA E ROSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.:**
  - a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 11/11, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 3 (art. 60, inciso III, item 15).
  - b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica específica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.
  - c) Estabeleço a condição econômica do fornecedor pelo arbitramento da receita bruta, conforme ata de audiência à fl. 103, no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000.
  - d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/11 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão.
  - e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/2 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$77.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais)**.
  - f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/5 (um quinto), totalizando o quantum de **R\$90.416,66 (noventa mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos)**

- g) Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$90.416,66** (noventa mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).
- ii. Em relação a **PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**;
- a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 11/11, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 3 (art. 60, inciso III, item 15).
- b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica específica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.
- c) Estabeleço a condição econômica do fornecedor pelo arbitramento da receita bruta, conforme ata de audiência à fl. 103, no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000.
- d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/11 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 2.505.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinco mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão.
- e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/2 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$1.252.500,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais)**.
- f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/5 (um quinto), totalizando o quantum de **R\$1.461.250,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil e duzentos e cinquenta reais)**.
- g) Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$1.461.250,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil e duzentos e cinquenta reais)**.

Posto isso, DETERMINO:

1. a intimação dos infratores, por seus procuradores (fls. 50 e 69) para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:
  - a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor da multa fixada, isto é, os valores de **R\$ 1.315.125,00 (um milhão trezentos e quinze mil cento e vinte e cinco reais) – PEUGEOT**; e **R\$ 81.374,99 (oitenta e um mil trezentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) – CAMBRAIA**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11; ou
  - b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº 11/11;
2. Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** da intimação do trânsito em julgado desta decisão (cobrança administrativa) –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.
3. A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.
4. Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2018.

  
**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2018			
<b>Infrator</b>	CAMBRAIA E ROSA		
<b>Processo</b>	0024.17.012009-1		
<b>Motivo</b>	Venda casada		
			<b>R\$ 60.000.000,00</b>
<b>Porte =&gt;</b>	Grande Porte	12	R\$ 5.000.000,00
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 155.000,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 77.500,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 232.500,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2018			220,98%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2018			3,4155
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 683,11</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.246.603,04</b>

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Maio de 2018</b>			
<b>Infrator</b>	PEUGEOT		
<b>Processo</b>	0024.17.012009-1		
<b>Motivo</b>	Venda casada		
			<b>R\$ 1.000.000.000,00</b>
<b>Porte =&gt;</b>	Grande Porte	12	R\$ 83.333.333,33
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 2.505.000,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 1.252.500,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 3.757.500,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2018			220,98%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2018			3,4155
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 683,11</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.246.603,04</b>